

OS NOVOS PARADIGMAS DA JUSTIÇA: REPENSANDO O DIREITO POR MEIO DO EFETIVO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

THE NEW PARADIGMS OF JUSTICE: RETHINKING LAW THROUGH EFFECTIVE ACCESS TO FAIR LEGAL SYSTEM

Renata Mayumi Sanomya¹
Rozane da Rosa Cachapuz²

Resumo: A sociedade contemporânea marcada por características peculiares e mais consciente de seus direitos transformou a concepção moderna de justiça, instigando uma visão de busca pelo verdadeiro acesso à uma ordem jurídica justa para alcance da pacificação social. Um dos meios eficazes que corroboram as garantias constitucionais arraigadas na Carta Magna é a política pública da resolução dos conflitos, que elege a participação das partes, por meio da manifestação de vontade, como ponto decisivo no resultado de seus interesses. Nessa ótica dialógica, o presente trabalho possui o escopo de contribuir para o debate doutrinário, por meio de um estudo acerca dos efeitos que as transformações advindas da globalização operaram no ordenamento jurídico.

Palavras-chave: sociedade global; justiça; acesso à ordem jurídica justa.

Abstract: The contemporary society marked by peculiar characteristics and increasingly aware of their rights transformed the modern conception of justice, stimulating searching for true access to a fair legal system to seek social pacification. One of the effective ways that corroborate the constitutional guarantees entrenched in the Constitution is the public policy of conflict resolution, which elects the litigants participation, through the expression of will, as a decisive thing in the effects of their interests. In this dialogical perspective, this work aims to contribute with the doctrinal debate, by means of a study about the effects that the resulting transformations of globalization operated in the legal system.

Keywords: global society; justice; access to fair legal system.

1 Introdução

A velocidade dos meios de comunicação, a evolução da sociedade, a globalização e o desenvolvimento, trouxeram inúmeras e relevantes transformações para o ordenamento jurídico e na forma vislumbrar o Direito. Todas estas transformações ocasionaram o aumento desenfreado da quantidade e complexidade de relações interpessoais e, como consequência, o aumento de insatisfações e conflitos.

¹Mestranda em Direito Negocial com ênfase em Processo Civil pela UEL/PR, bolsista CAPES/DS, especialista em Direito internacional e econômico pela UEL/PR.

²Doutora em Relações Internacionais com ênfase em Direito de família pela PUC/SP, mestra em Direito Negocial pela UEL/PR.

O Estado tem como função precípua assegurar aos indivíduos a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, pautada nos princípios insculpidos na Constituição Federal. Infelizmente, nos dias atuais, a realidade brasileira se caracteriza pela demora na entrega do bem da vida perquirido pelos interessados, sendo este um dos maiores males do processo civil, o que acaba por desacreditar o sistema jurídico pátrio.

Para que a efetividade saia do campo doutrinário e vigore de forma concreta no sistema jurídico pátrio, torna-se imprescindível uma mudança na postura dos cientistas e operadores do direito, ampliando a visão das formas de solucionar os conflitos por meio da implementação mais assídua de meios extrajudiciais de resolução de conflitos, a fim de permitir que estes instrumentos eficazes sejam colocados, de forma efetiva, à disposição dos cidadãos para a solução das desavenças.

Essa nova realidade, alinhada aos parâmetros exigidos pela sociedade, tem aumentado significativamente o debate acerca do conceito de justiça e os paradigmas da eficiência. O alcance dessa tão almejada justiça irá refletir significativamente em vários setores da sociedade, com especial enfoque à economia, em razão do fenômeno globalizacional e do consequente aumento de litígios.

Por tratar-se de tão interessante e extenso tema, é necessária uma estreita delimitação do objeto de pesquisa. Como exposto acima, a pesquisa limitar-se-á a realizar um estudo não exauriente acerca dos novos parâmetros estabelecidos pela sociedade contemporânea quando se trata de justiça e eficiência, sempre lembrando a questão da morosidade do Poder Judiciário.

Neste sentido, justifica-se a pesquisa ora apresentada por tratar-se de tema relativamente novo no seio da doutrina brasileira, sendo de grande importância por realizar proposta de melhoria no que concerne à realização da justiça através de melhorias no aparato do Poder Judiciário.

2 O mundo globalizado e as transformações no ordenamento jurídico

Nos tempos primitivos, o homem era governado por regras de ordem moral, religiosas e jurídicas elaboradas por chefes e sacerdotes. Sua primeira intuição do Direito, portanto, foi uma imagem de valor, sendo as primeiras formas de compreensão da convivência humana atribuídas a dádivas das divindades e não como produto da própria experiência histórica do ser humano.

Essa cultura mítica, muito presente entre os gregos, considerava o Direito em termos axiológicos, atribuindo esse ideal de Justiça à própria divindade. Para eles, era necessário invocar poderes supremos para assegurar o cumprimento de uma obrigação. Apenas com o passar do tempo, aos poucos, o Direito foi se desvinculando desses elementos mitológicos e se humanizando, para encontrar no próprio homem as razões de sua origem.

Em um momento posterior, os juristas romanos passaram a admitir o Direito como uma norma ordenadora da conduta (intuição normativa) e formularam a possibilidade de uma Ciência do Direito como ordem normativa, tornando Justiça e Direito elementos inseparáveis e integrantes do conjunto da experiência jurídica (REALE, 1994, p. 508).

Apenas no decorrer do século passado, o Direito passou a ser visto como fato social e histórico, alcançando *status* de objeto de ciência autônoma nos trabalhos sociológicos e históricos dos séculos XIX e XX³. Explica Miguel Reale (1994, p. 506):

O Direito, como fato, como acontecimento social e histórico, só foi objeto de ciência autônoma muito mais tarde, em tempos bem chegados a nós, no decorrer do século passado. Trata-se, portanto, de uma ordem de pesquisas muito recente no patrimônio da cultura universal.

Nesse período, portanto, ocorre a promulgação da Constituição Federal de 1998, como forma de superação do positivismo jurídico vigente até então. Esse novo momento constitucional, caracterizado pela tentativa de diminuição da dominação das minorias⁴ e pela ruptura com o eurocentrismo⁵, reconhece o diploma vigente como um verdadeiro e efetivo instrumento de transformação social. Além disso, esse período também se caracterizou pela mudança de paradigmas político e jurídico, pois uma Constituição “não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos,

³ Eis aí, portanto, através de um estudo sumário da experiência das estimativas históricas, como os significados da palavra Direito se delinearão segundo três elementos fundamentais: - o elemento *valor*, como intuição primordial; o elemento *norma*, como medida de concreção do valioso no plano da conduta social; e, finalmente, o elemento *fato*, como condição da conduta (REALE, 1994, p. 509).

⁴ Poucas vezes, na história da região, as constituições liberais e a doutrina clássica do constitucionalismo político reproduziram, rigorosamente, as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de camponeses agrários e os múltiplos movimentos urbanos (FAGUNDES; WOLKMER, 2011, p. 377).

⁵ Essa colonização e dependência da cultura jurídica latino-americana da época ao modelo hegemônico eurocêntrico de matriz romano-germânica não se realizaram somente no âmbito geral das “ideias jurídicas”, mas, igualmente, em nível de construções formais de Direito público, particularmente da posituação constitucional (FAGUNDES; WOLKMER, 2011, p. 375).

mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade (FAGUNDES; WOLKMER, 2011, p. 373). Sobre a Constituição, Antônio Carlos Wolkmer e Lucas Machado Fagundes ensinam (2011, p. 373):

Enquanto pacto político que expressa a pluralidade, ela materializa uma forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas. A Constituição em si não só disciplina e limita o exercício do poder institucional, como também busca compor as bases de uma dada organização social e cultural, reconhecendo e garantindo os direitos conquistados de seus cidadãos.

Portanto, considerando a conjuntura social atual que prima pela valorização de direitos fundamentais inseridos em um Estado Democrático de Direito⁶, pautada em uma economia globalizada e dinâmica, demonstra-se a relevância que essas novas tendências representam para o desenvolvimento de uma sociedade cada vez mais alinhada com a justiça e a paz social.

A evolução e globalização da sociedade, traços permanentes da contemporaneidade, operam relevantes transformações no mundo jurídico e na forma de vislumbrar o Direito. Uma destas transformações, desfavoráveis ao Estado Democrático de Direito ocorre na fragilidade criada aos integrantes dos Poderes Estatais, como o Poder Judiciário, por sua inequívoca influência e concludente aumento de insatisfações e conflitos multidisciplinares.

Para dar continuidade ao estudo da sociedade global e seu impacto no ordenamento jurídico, cabe, primeiramente, discorrer brevemente acerca do termo globalização. Não se trata de um fenômeno novo e nem de fácil conceituação. “Pelo contrário, é um conceito plurívoco, comumente associado à ênfase dada pela literatura anglo-saxônica dos anos 80 a uma nova economia política das relações internacionais” (FARIA, 2004, p. 59).

Na tentativa de esclarecer esse fenômeno, pode-se dizer que ele vem sendo “amplamente utilizado para expressar, traduzir e descrever um vasto e complexo

⁶ Trata-se de um Estado resultante de um determinado padrão histórico de relacionamento entre o sistema político e a sociedade civil, institucionalizado pelo intermédio de um ordenamento jurídico-constitucional desenvolvido e consolidado em torno de um conceito de poder público em que se diferenciam a esfera pública e o setor privado, os atos de império e os atos de gestão, o sistema político-institucional e o sistema econômico, o plano político-partidário e o plano político-administrativo, os interesses individuais e o interesse coletivo (FARIA, 1988, p. 6).

conjunto de processos interligados” (FARIA, 2004, p. 59). A respeito do assunto, José Eduardo Faria (2004, p. 59) explica:

Entre os processos mais importantes destacam-se, por exemplo, a crescente autonomia adquirida pela economia em relação à política; a emergência de novas estruturas decisórias operando em tempo real e com alcance planetário; as alterações em andamento nas condições de competitividade de empresas, setores, regiões, países e continentes; a transformação do padrão de comércio internacional, deixando de ser basicamente inter-setorial e entre firmas e passando a ser eminentemente intra-setorial e intrafirmas; [...]

Contudo, considerando a velocidade na transmissão das informações e a crescente complexidade das interações transnacionais, o significado desse termo possui uma dimensão e significado cada vez mais expressivo na atualidade.

Dentro dessa nova conjuntura sócio-econômica multifacetada e com vários centros de decisão, o direito positivo vem encontrando dificuldades para editar normas capazes de satisfazer os anseios dessa sociedade global. Regras que até então conseguiam assegurar a operacionalidade e funcionalidade do sistema jurídico, revelam-se agora lentas e insuficientes para dirimir conflitos de caráter pluridimensionais.

Ante o desafio de obter respostas cada vez mais rápidas e eficientes a questões econômicas, administrativas, comerciais e financeiras complexas não previstas pelo ordenamento jurídico, viu-se a necessidade de substituição de um direito fechado e formal por um sistema normativo marcado pela multiplicidade de regras, variabilidade de fontes e mutabilidade de estruturas normativas, que leve em consideração a crescente complexidade da realidade sócio-econômica (FARIA, 1998, p. 7-8).

Infelizmente, resta inegável afirmar que apenas os instrumentos jurídicos tradicionais já não conseguem regular satisfatoriamente a sociedade civil contemporânea no âmbito de uma economia globalizada e o despreparo na administração de conflitos pluridimensionais acabam ocasionando uma considerável redução do poder de intervenção e controle do Estado.

Diante do exposto, pode-se concluir que a atualidade encontra-se atrelada a transformações profundas e instantâneas. Neste contexto transformativo social, tem-se a percepção de que o Direito, de igual sorte, alterou-se, mas ainda clama por mudanças (PARAÍSO, 2006, p. 14). Esses novos desafios de uma economia globalizada⁷ e de uma

⁷ ... por *globalização* se entende basicamente essa integração sistêmica da economia em nível supranacional, deflagrada pela crescente diferenciação estrutural e funcional dos sistemas produtivos e

sociedade cada vez mais consciente de seus direitos (SOUZA, 2009, p. 69) enfatizam a necessidade e os benefícios advindos da utilização dos meios alternativos de solução de conflitos.

Tais instrumentos, desde que usados de maneira adequada e de acordo com os princípios éticos, teriam a precípua função de acarretar um efetivo alcance da justiça e da pacificação social, tendo como fundamento a inegável necessidade de que a solução dos conflitos deve se dar de forma cada vez mais econômica, célere e no sentido de diminuir os desgastes psicológicos decorrentes das ações judiciais, aumentando consideravelmente as possibilidades de cumprimento espontâneo do acordo.

Seguramente, os resultados advindos dessas negociações dependerão, em grande parte, da força e organização de todos os interesses envolvidos, ou seja, de uma sociedade civil ativa e consciente de seus direitos e interesses, bem como de um acesso completo e igual à informação e ao saber (FARIA, 1998, p. 26).

Somente com base nesses fundamentos - economia, celeridade e pacificação social - o ordenamento jurídico estaria em consonância com os ditames democráticos e com os rumos de uma sociedade globalizada e transfronteiriça, sendo capaz de acompanhar as inúmeras transformações ocorridas em escala mundial⁸ e cumprir com seu principal papel, ou seja, garantir o acesso à uma ordem jurídica justa.

3 Conflitos e relações globalizadas: impactos na sociedade de consumo

Devido à relevância do assunto, cabe analisar de forma mais detalhada a questão dos conflitos e suas consequências para essa nova sociedade globalizada. Conflitos são decorrências naturais da condição humana que enfatizam a tendência à posição unilateral e estimulam a polarização das posições. São, portanto, fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns (VASCONCELOS, 2008, p. 19).

pela subsequente ampliação das redes empresariais, comerciais e financeiras em escala mundial, atuando de modo cada vez mais independente dos controles políticos e jurídicos ao nível nacional... (FARIA, 2004, p. 52).

⁸ Pois, por um lado, ocorre há anos uma globalização de dimensões múltiplas que de modo nenhum se restringe aos mercados econômicos e financeiros. Pelo contrário, ela se estende a três dimensões: a uma “comunidade global da violência” (com respeito a guerras, ao crime organizado e aos danos ambientais); a uma “comunidade global da cooperação” (no tocante à economia e às finanças, ao mercado de trabalho, ao turismo e, sobretudo, também à educação, ciência e cultura); por fim, a uma “comunidade global em termos de destino” (no que se refere a grandes movimentos migratórios, a catástrofes naturais e ao subdesenvolvimento de amplas regiões do mundo) (HÖFFE, 2003, p. 116).

Por estarem presentes nos mais diversos tipos de relacionamentos, os conflitos tendem a se tornar mais complexos e frequentes ao longo da vida, originando litígios na vida social, familiar, no emprego e até mesmo no lazer. A evolução dos conflitos, portanto, se caracteriza pelas múltiplas interações entre as partes, tornando-as verdadeiras prisioneiras desse conflito.

Na tentativa de definir o termo conflito, aduz Marínes Suares (2002, p. 78):

Conflito é um processo interacional que se dá entre duas ou mais partes em que predominam as relações antagônicas nas quais as pessoas intervêm como seres totais com suas ações, pensamentos, afetos e discursos que algumas vezes, mas não necessariamente, podem ser processos conflitivos agressivos que se caracteriza por ser um processo co-construído pelas partes e que pode ser conduzido por elas ou por um terceiro.

Entre os inúmeros fatores que contribuem para a formação dos conflitos destacam-se o aumento da complexidade das relações, a divergência entre pontos de vista e aspiração das pessoas, a crescente conscientização dos indivíduos quando se trata dos seus direitos, o advento de novas tecnologias, entre outras. Enfim, todas as mudanças exigem uma alteração na perspectiva e modo de agir dos seres humanos e, quando estes se encontram despreparados para enfrentar e lidar com essas novas situações, isso pode desencadear reações desconhecidas e gerar conflitos.

Além disso, cabe destacar as consequências emocionais e os custos financeiros decorrentes dos conflitos. Os indivíduos, movidos por suas emoções e paixões, são incapazes de agir e pensar racionalmente quando se trata de tomada de decisões e acabam adotando posições unilaterais e defensivas, sempre voltados para atender seus próprios interesses. “No transcorrer de um conflito, os gastos (materiais e emocionais) acumulam-se em uma ‘caderneta de poupança de sofrimentos’, sob o argumento falso de que ‘depois de tudo o que já passamos, não podemos voltar atrás’.” (FIORELLI; FIORELLI; MALHADAS JUNIOR, 2008, p. 42).

Para J. Fiorelli, M. Fiorelli e M. Malhadas Junior (2008, p. 6), “a *gestão do conflito* consiste em identificá-lo, compreendê-lo, interpretá-lo e utilizá-lo para benefício de cada indivíduo, das famílias, dos grupos sociais, das Organizações e, enfim, da sociedade”.

Dessa forma, objetivando alcançar uma boa negociação, Moore (1998, p. 221) aponta algumas condições para gestão dos conflitos com base nos interesses das partes:

...os recursos ou interesses devem ser divisíveis ou negociáveis; deve haver suficiente confiança e cooperação para desenvolver uma solução conjunta; uma parte não deve estar disposta a exercer poder ou influência opressora para impor decisão a seu favor; as partes devem estar conscientes de um procedimento para desenvolver opções que todos percebam como equitativas e justas.

Considerando a nova realidade global e o aumento na quantidade e complexidade dos conflitos é importante analisar o impacto que as relações transfronteiriças geram para a Economia. Como consequência, percebe-se também que os Estados-nação se mostram cada vez mais débeis, ineptos e ineficientes quando se trata da condução autônoma e independente de suas economias, ou seja, “são cada vez menos capazes de geri-las e controlá-las como se fossem sua *propriedade exclusiva*” (FARIA, 2004, p. 53).

Até pouco tempo, o cenário social, político, econômico e cultural podia ser mensurado pelo poder atribuído aos Estados-nação para realizar objetivos e implementar políticas públicas por meio de decisões e ações livres, autônomas e soberanas. Atualmente, o que se observa é um cenário interdependente, com atores, lógicas, racionalidades, dinâmicas e procedimentos que se inter cruzam e ultrapassam as fronteiras tradicionais, chegando ao ponto de ignorar as próprias identidades nacionais (FARIA, 2004, p. 14).

Durante muito tempo, o crescimento econômico não foi acompanhado pela melhora das estruturas políticas e administrativas, que se mantiveram arcaicas e ineficazes, o que trouxe consequências irreversíveis para o País. Os diferentes desafios advindos dessa sociedade moderna precisam ser enfrentados, pois os problemas sociais e econômicos sempre existirão. Saúde e transporte público, educação, economia, segurança, entre outros, são setores que precisam evoluir, pois dessa evolução depende o progresso da Nação.

Nas palavras de José Eduardo Faria (2004, p. 281), “*competitividade, produtividade e integração, no plano econômico, fragmentação, exclusão e marginalidade, no plano social*”. Assim, o atual quadro econômico mundial revela duas principais tendências, quais sejam, a formação de blocos regionais que aumentam a eficiência econômica para enfrentar a competitividade e a revisão do papel do Estado dentro do novo contexto mundial.

A função do Poder Público deve ser analisada de acordo com a realidade e condições socioeconômicas de cada País. Os gastos públicos com obras, investimentos e pesquisas precisam considerar tanto as prioridades do Governo como as necessidades da população a fim de assegurar-lhes uma vida digna. Dessa forma, a alocação de recursos nas áreas de prioridade teria como objetivo reduzir desigualdades e injustiças sociais.

Diante da falta de recursos que enfrenta e da falta de flexibilidade e rapidez exigida pelo mundo contemporâneo, o Estado não consegue mais cumprir satisfatoriamente suas funções básicas, fato comprovado pelo péssimo funcionamento dos serviços públicos tidos como essenciais. O grande desafio da sociedade globalizada reside então na reestruturação do Estado, a fim de que o relacionamento entre cidadão e Estado esteja em consonância com os ditames democráticos.

Sobre o papel do Estado, Arnoldo Wald (1997, p. 64) estabelece:

Nas mudanças que devem ocorrer, há porém um papel importante que o Estado deve passar a exercer e que consiste em corrigir as distorções naturais decorrentes do mercado, a fim de garantir os interesses superiores da sociedade. [...] Se, de um lado, o Estado tem sido acerbamente criticado pela sua regulamentação excessiva e pela criação de interesses próprios, que na realidade não são públicos, nem sociais, não se deve esquecer que lhe cabe o papel superior de garantir democraticamente a igualdade de acesso de todos a uma vida digna, sendo pois o grande catalizador do desenvolvimento institucional, econômico e social.

Se, por um lado a globalização possui pontos positivos – criar pontes entre as nações, possibilitando ampla divulgação e utilização das tecnologias modernas – por outro, em determinadas situações, pode ser um elemento destruidor da cultura nacional e da escala de valores de uma sociedade. Nesse caso, cabe ao Estado ser um fiscal do nível adequado de globalização que interessa ao País, protegendo os valores humanos, intelectuais e morais sem ser um obstáculo à abertura inevitável da economia (WALD, 1997, p. 64).

Além disso, a importância da integração entre o direito e a economia não pode ser esquecida. O desenvolvimento econômico depende dos mais variados fatores, entre os quais merece especial destaque o desempenho do Judiciário. Por isso, é necessário fazer essa análise interdisciplinar dos fatos sociais e seus reflexos na contemporaneidade.

Considerando essa interdependência, cabe ao magistrado formular normas jurídicas⁹ de forma racional e que se mostrem eficientes o bastante para que não se transformem em verdadeiros entraves ao desenvolvimento econômico e social do País. Cabe ao Poder Judiciário, ainda, proporcionar segurança jurídica¹⁰ e a eficiência do seu sistema, permitindo que o País tenha competitividade frente à nova economia global.

Com relação à influência que o direito exerce na economia, afirma Ana Maria Jara Botton Faria (2007):

O sistema judicial quanto eficiente produz subsídios para o desenvolvimento social, favorecendo uma eficaz arrecadação tributária, melhores serviços públicos, infra-estrutura eficiente bem como gera empregos para todos, incentivando os investimentos, tanto os internos como os externos, produzindo o crescimento econômico e a redução das taxas de juros.

Corroborando as idéias acima, estudos recentes demonstram que um desempenho confiável do judiciário, a evolução dos tribunais e a existência de um sistema judicial imparcial são alguns requisitos considerados essenciais para investidores ao decidir onde investir, o que influencia diretamente no desenvolvimento social e econômico (FARIA, 2007).

Resta inegável, portanto, que a existência de um Judiciário célere e eficiente é capaz de trazer inúmeros benefícios de ordem econômica para o País. Por isso, os investidores só irão realizar investimentos caso sintam que há segurança e seriedade suficiente para implementar suas atividades, de modo que a atividade econômica busca sempre evitar conflitos judiciais imprevisíveis e intermináveis.

Outro fato importante é que a existência de uma economia insuficiente gera investimento e desenvolvimento deficitários, o que faz com que o Estado precise injetar uma maior quantidade de recursos públicos em infra-estrutura, deixando em segundo plano o aspecto social, penalizando determinadas camadas da sociedade e contribuindo para a desigualdade social (FARIA, 2007).

⁹ O Direito, por sua vez, ao estabelecer regras de conduta que modelam as relações entre pessoas, deverá levar em conta os impactos econômicos que delas derivarão, os efeitos sobre a distribuição ou alocação dos recursos e os incentivos que influenciam o comportamento dos agentes econômicos privados (ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005, p.3).

¹⁰ A segurança proporcionada pelo judiciário eficiente serve de regulador da atividade econômica, viabilizador dos instrumentos da ordem econômica, protegendo o mercado do ataque de especuladores, da competição desleal, dos cartéis e monopólios; situações cada vez mais comuns em razão da globalização (FARIA, 2007).

O que se percebe é que a demora do judiciário em solucionar conflitos não condiz com as necessidades da economia global, pois o ritmo em que se dão as disputas judiciais não chega nem perto da agilidade com que se gerenciam as atividades econômicas. Essa morosidade acaba prejudicando direitos pessoais e sociais, causando injustiças inaceitáveis e influências negativas no desempenho da economia.

Por isso, muitas vezes, a incapacidade do judiciário pode prejudicar a economia em vários aspectos; reduz a abrangência da atividade econômica, desestimula investimentos de longo prazo e a utilização do capital disponível, distorce o sistema de preços ao introduzir fontes de risco adicionais nos negócios e diminui a qualidade da política econômica (NETO BALBINOTTO, 2004).

Assim, passada essa fase inicial do desafio da transnacionalização dos mercados de insumos, produção, capitais, finanças e consumo, o que se encontra hoje é a fase das mudanças jurídicas e institucionais necessárias para assegurar o funcionamento efetivo dessa economia globalizada¹¹. E quanto mais rápida e acentuada essa globalização, maior o impacto transformador que ela exerce sobre os sistemas políticos e normativos (FARIA, 2004, p. 14-15).

Conforme Jürgen Habermas (1995, p. 89-99):

Com a internacionalização dos mecanismos financeiros, de capitais e de trabalho, os governos nacionais têm sentido crescentemente o descompasso entre a limitada margem de manobra de que dispõem e os imperativos decorrentes basicamente não das relações de comércio em nível mundial, mas das relações de produção tramadas globalmente. [...] A administração e a legislação nacionais não têm mais um impacto efetivo sobre os atores transnacionais, que tomam suas decisões de investimentos à luz da comparação, em escala global, das condições relevantes de produção.

A ordem econômica, por estar incorporada no diploma constitucional, estabelece como um dos deveres estatais a intervenção no domínio econômico a fim de garantir o efetivo cumprimento dos princípios arrolados no artigo 170¹². Considerando

¹¹ A economia se globalizou, hoje a ordem internacional exige adequações rápidas, eficazes, uma legislação atualizada e atenta às modificações do mercado, da tecnologia, do desenvolvimento. As relações econômicas, os mercados estão diretamente vinculados à regulação democrática das leis, surgindo assim a necessidade de um Judiciário operante, célere, eficaz e eficiente (FARIA, 2007).

¹² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

esses princípios, espera-se um Estado intervencionista, regulador da ordem econômica e social, capaz de reconhecer o valor das empresas e da atividade econômica para o desenvolvimento tecnológico, econômico e social do país, essencial para o alcance de sua emancipação (LEAL JUNIOR, 2012, p. 18).

Ademais, considerando o que foi ponderado sobre a relação entre economia e direito, adiante será estudada a questão da morosidade do judiciário e as conseqüências que o desrespeito aos valores fundamentais acarreta, sempre lembrando que esses acontecimentos levam ao descrédito do Poder Judiciário e pioram as condições de vida da população em decorrência do enfraquecimento da economia e da falta de investimentos no País.

4 Justiça e o paradigma da eficiência

Diretriz soberana da vida em sociedade, a justiça reveste-se de valor inestimável e penetra de tal maneira “as unidades normativas do ordenamento que todos a proclamam, fazendo dela até um lugar comum, que se presta para justificar interesses antagônicos e até desconcertantes” (CARVALHO, 2010, p. 196).

No âmbito de todas as relações humanas busca-se justiça, estando ela investida do grau hierárquico de critério fundamental e supremo de todo o convívio humano. Pressupondo um saldo positivo no que se refere às vantagens e desvantagens, as vantagens não devem favorecer apenas a sociedade enquanto coletividade, mas sim, a cada um dentro de sua individualidade. A medida da justiça se encontra na vantagem distributiva e simultaneamente coletiva: na vantagem para cada indivíduo e para todos os indivíduos em conjunto (HÖFFE, 2003, p. 30-33).

O conceito de justiça não possui um único significado, variando de acordo com o tempo, espaço e a época em que é analisado, pois trata-se de expressão complexa e que, por esse motivo, de acordo com Adriana dos Santos Silva (2005, p. 82):

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

continua com definição aberta e em plena evolução, de tal forma que, quanto mais complexas as relações interpessoais, mais modificações vão se implementando e se incorporando à sua noção. Pode-se observar que o conceito de Justiça muda de uma sociedade para outra, moldando-se às necessidades desta: a sociedade sofre transformações, assim como a ideia de Justiça e o acesso a esta...

Diante desses conceitos, admite-se ser a injustiça inaceitável para os padrões éticos dos homens. Tal é essa primazia da justiça que caso alguma lei seja considerada injusta, deve ser imediatamente reformulada ou suprimida. Assim, dentro de uma sociedade justa os direitos garantidos pela justiça são irrevogáveis e não se sujeitam a interesses sociais.

Vale dizer, a Justiça se materializa no processo. E para alcançar essa materialização, deve o processo ser viável aos interesses dos postulantes. Ainda, somente uma justiça voltada para o aspecto social pode veicular essa relação entre justiça e processo, pois sem respeito ao indivíduo não há justiça social. Por isso, o Judiciário precisa estar devidamente preparado para o século XXI e adaptado para suprir as necessidades da sociedade moderna (ROSAS, 1997, p.114).

Ao se discutir o tema “crise da Justiça” um dos principais pontos ressaltados é, sem dúvidas, a questão da duração dos processos judiciais, não se tratando este de exclusividade dos brasileiros, mas de um problema universal. A demora na prestação jurisdicional e todos os males dela decorrentes – custos elevados, desgaste e insatisfação dos jurisdicionados, descrença no Poder Judiciário – tem como consequência mais devastadora o fato de não se alcançar a verdadeira Justiça.

O tempo razoável de duração para cada demanda não pode ser determinado e inflexível, pois cada situação dependerá das peculiaridades envolvidas. Também não se defende prestação imediata de tutela, sem a devida apreciação das provas e alegações colhidas na fase de instrução. Exige-se um tempo mínimo para atendimento aos princípios constitucionais e observação da verdade, tendo em vista que a formação da cognição judicial deve ser adequada e justa. Contudo, como é sabido, o prolongamento excessivo desse tempo processual gera prejuízos muitas vezes irreversíveis às partes¹³.

¹³ Dispensa comentários o seguinte trecho, trazido por José Augusto Delgado, de autoria de Benjamin Franklin: “em minhas viagens, uma vez vi um cartaz chamado ‘Os dois homens da lei’. Um deles estava pintado de um lado do cartaz, numa postura melancólica, coberto de farrapos, segurando um pergaminho que dizia: ‘Perdi minha causa’. O outro estava desenhado saltitando de alegria, do outro lado do quadro, com as palavras: ‘Ganhei meu processo’. [...] O homem derrotado estava triste e pobre; o vitorioso, alegre, mas estava nu em pêlo (sic), quer dizer, sem a prestação jurisdicional. *A demora do processo e as*

Enquanto essa solução do conflito não é alcançada, aumenta para as partes os sentimentos de incerteza, insatisfação e ansiedade. Esse é um cenário de verdadeira tortura, não apenas para os litigantes, mas também para os demais envolvidos, entre eles, advogados e juízes, que vêem os processos se arrastarem durante anos sem qualquer perspectiva de conclusão.

José Augusto Delgado (2003, p. 10), ao falar da demora processual e seus reflexos para os envolvidos:

Digo sempre que os processos têm olhos, ouvidos, esperanças e desgastes emocionais. Os conflitos ali presentes vivem a gritar não somente nas tardes dos nossos gabinetes, onde permanecem guardados em nossos armários, mas ecoam em nossos ouvidos, sonhos, madrugadas e no ambiente das nossas famílias do mesmo modo que ecoam no ambiente das famílias das partes e dos operadores do Direito.

Vivendo essa era pós-moderna e considerando a realidade do mundo globalizado, não há mais como aceitar que um processo permaneça tempo demasiado sem solução. Assim, um dos maiores e mais difíceis desafios do Estado democrático de Direito é justamente conseguir oferecer a todos, e de forma equânime, “uma justiça confiável, independente, imparcial e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade” (SCHNEIDER, 2013, p. 467).

A velocidade dos meios de comunicação, a industrialização e o desenvolvimento, enfim, todas estas mudanças ocasionaram o aumento desenfreado dos tipos e quantidade de relações sociais, modificando a noção de justiça e ética dos cidadãos¹⁴. Esse novo paradigma da eficiência, já disposto de maneira explícita na Constituição Federal de 1988, tornou-se sinônimo de concreção substancial de justiça a ser buscada pelo Poder Judiciário brasileiro.

A partir dessa constatação, cada vez mais, tem-se sentido a necessidade da existência e desenvolvimento de um Direito multidisciplinar e condizente com a realidade vigente, que seja capaz de atender aos anseios e expectativas sociais. Essa

dores por ele deixadas foram tão grandes que, embora aparentemente houvesse um vencedor, ambos eram vencidos [grifo nosso]” (DELGADO, 2003, p.11).

¹⁴ Poderoso impulso que as telecomunicações estão imprimindo no processo de transformação dos costumes mundiais está levando, também, a grandes e inevitáveis mudanças nas estruturas políticas, sociais e econômicas de praticamente todas as nações. [...] A democracia da informação, através das comunicações, universaliza o conhecimento, que permite comparar o que é bom e o que é ruim para os homens, em cada País, o que excita a mente e induz a movimentos coletivos, difíceis de serem evitados, de luta pelo direito de liberdade de escolha (BRANDÃO, 1997, p.124).

nova realidade, torna indispensável a criação de instrumentos e o aprimoramento daqueles já existentes, para que a tutela jurisdicional seja realizada de maneira célere, justa e adequada.

Sobre o assunto, João Carlos Leal Júnior (2013, p. 4):

A patente lentidão do Poder Judiciário brasileiro é matéria de discussão exaustiva na doutrina, assim como a necessidade de conjugação de medidas para a efetivação dos direitos buscados judicialmente, sendo insofismável que um processo que se estende por anos não compeza a nenhuma das partes litigantes, gerando insegurança e desprestigiando o sistema legal.

Ocorre que, mesmo após inúmeras mudanças trazidas pela legislação, o sistema jurídico brasileiro não está apto a promover a entrega do bem da vida buscado pela parte interessada, não ao menos na forma e modo com que o Estado Democrático de Direito a assegura. Para o Ministro Luiz Fux (2010) essa inaptidão decorre da solenidade dos processos, dos ritos seguidos e em razão do volume de ações e recursos atualmente previstos no Código de Processo Civil de 1973. Tais fatos contribuem para que seja absolutamente impossível cumprir uma duração razoável dos processos.

Entretanto, a lei é responsável por melhorias nos resultados na exata medida em que a origem do problema foi por ela causada. Não há que se falar em reforma da justiça sem mencionar a necessidade de aprimoramento estrutural do Poder Judiciário tendo em vista que a simples alteração das leis processuais, mesmo com a intenção deliberada de desfazer os pontos de estrangulamento, não produz, por si só, os vislumbrados efeitos, obstando o acesso à ordem jurídica justa. (WAMBIER, 2010).

Ineficiência e inoperância, em razão especialmente de legislação desatualizada, excesso de formalidades procedimentais, elevado número de recursos processuais, a falta de recursos materiais, entre outros motivos, fazem com que o Judiciário brasileiro vivencie uma crise de proporções devastadoras, trazendo conseqüências negativas para a economia e, conseqüentemente, para o país.

Sobre o tema, assevera Gregório Assagra Almeida (2003, p. 68):

O direito processual deve ser concebido como instrumento de transformação da realidade social. É necessário hoje, portanto, o seu enfoque dentro do contexto social; só assim será possível alcançar a sua legitimidade instrumental com a observância dos valores principiológicos do Estado Democrático de Direito.

Além disso, a nova esfera pública brasileira deve estar comprometida com a efetividade dos direitos humanos. Para que haja esse comprometimento, cabe ao Estado garantir determinados direitos sociais e individuais – liberdade, segurança, igualdade, justiça – reconhecidos como valores soberanos de uma comunidade fraterna, pluralista e sem discriminações. Contudo, a concretização desses direitos exige a cooperação dos indivíduos como construtores da esfera pública participativa.

Dessa forma, torna-se imprescindível a criação de instrumentos e o aperfeiçoamento daqueles já existentes, para que a tutela jurisdicional seja efetiva e o processo cumpra sua missão de pacificação dos conflitos, tornando a prestação judicial mais célere, justa e adequada. (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 22). Ressurge então, a ideia de um sistema judicial ampliado através da introdução de múltiplos programas para resolver as disputas por meios de métodos alternativos de pacificação social, meios auxiliares à cultura tradicional da litigiosidade, pregando o que gostaríamos de chamar de cultura conciliatória.

Conforme já salientado, os conflitos fazem parte da vida em sociedade e permeiam todos os tipos de relações humanas. Igualmente, é inevitável admitir que os mecanismos tradicionais disponíveis se revelam insuficientes na resolução desses conflitos, seja no aspecto quantitativo e qualitativo, seja no sentido de acessibilidade do sistema à todos os titulares de direitos.

A busca por meios alternativos de solução de conflitos atende, sobretudo, a um ditame democrático, caracterizado pela necessidade de dar efetividade aos direitos fundamentais e de prover a sociedade de um aparato administrativo mais célere e menos burocrático, mais dirigido a satisfazer o interesse público que a desvirtuá-lo em nome da lei e, especialmente, de torná-lo mais aberto à participação popular.

Ao tratar desse problema da morosidade do Judiciário, João Carlos Leal Junior e Tânia Lobo Muniz (2012, p. 539-552) esclarecem questões importantes acerca da justiça e do paradigma da eficiência na contemporaneidade:

Em decorrência de fatores de ordens diversificadas, o Poder Judiciário brasileiro, instituição do Estado responsável pela resolução de conflitos de interesse por meio da prestação jurisdicional, vivencia, de há muito, crise de proporções dramáticas. Anacronismo e inoperância, em razão especialmente de legislação desatualizada, falta de recursos humanos e excessivo formalismo, têm levado a um descrédito generalizado desta instituição, que, contraditoriamente, é oficialmente responsável pela garantia e realização dos direitos, quando violados, ou mesmo ameaçados, dos indivíduos.

Além dos fatores acima apontados, a forte presença da “cultura da adversariedade” e a existência infundada de inúmeros recursos e incidentes processuais de cunho meramente procrastinatórios, ainda nos dias atuais, geram o abarrotamento do Poder Judiciário e extrema lentidão na prestação jurisdicional, o que constitui verdadeiro óbice da justiça e da eficiência.

Dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (2011, p. 36) corroboram a insuficiência do Poder Judiciário no que se refere ao contingente de processos existentes, o que contribui para o cenário de morosidade no Brasil: em 2010, ingressaram na Justiça Estadual 17,7 milhões de processos. O grupo dos maiores tribunais formado por São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul responde por 62% dos casos novos. No 2º grupo composto por onze tribunais de médio porte ingressaram 28% dos processos da Justiça Comum ao passo que no 3º grupo, com doze tribunais, iniciaram apenas 10% do total de casos novos no período.

Assim, segundo João Carlos Leal Junior e Tânia Lobo Muniz (2012, p.539-552):

A lentidão no trâmite processual causa desprestígio ao Judiciário e macula o fundamento existencial da tutela pretendida, porquanto sua duração desarrazoada, ocasionalmente, tem o condão de permitir o fenecimento do bem da vida pleiteado. Essa situação afronta o direito fundamental à razoável duração do processo e o direito humano de acesso à justiça, o que impõe a necessidade premente de tomada de medidas pelo Poder Público voltadas à alteração deste quadro.

Resta inegável ser a demora processual um dos principais fatores de desprestígio e crise do Poder Judiciário brasileiro. Para que o processo cumpra sua função é necessário não apenas que permita o acesso à ordem jurídica justa, mas também que isso se dê em um lapso de tempo considerado razoável, pois ninguém discorda que justiça tardia não é verdadeira justiça (GRINOVER; ARAÚJO CINTRA; DINAMARCO, 1992, p. 86). Não basta, portanto, que o direito material atenda às expectativas dos cidadãos se o sistema de solução de controvérsias, naquele Estado, é moroso – e, por conseguinte, ineficiente.

Como visto, infinitas as causas que levam a morosidade do Judiciário e, conseqüentemente, à “crise da Justiça” e muito distante estamos de encontrar respostas e soluções para esses problemas (SCHNEIDER, 2013, p. 471). A única certeza é de que

devemos continuar procurando, pois a uma sociedade democrática é essencial a salvaguarda de certos direitos e garantias fundamentais à existência digna do ser humano.

5 A relevância do princípio do acesso à ordem jurídica justa

Considerando a necessidade de alteração na maneira de se interpretar o Direito, os direitos fundamentais passam a merecer lugar de destaque no ordenamento jurídico, por serem elementos inalienáveis e inerentes à condição humana cuja finalidade é proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões (LEAL JUNIOR, 2012, p. 27).

Por constituírem a estrutura básica do Estado e da sociedade, José Afonso da Silva (1998, p. 182-183) define os direitos fundamentais como prerrogativas e instituições concretizadas em “garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”.

A evolução da sociedade fez com que a doutrina, ao longo da história, classificasse em gerações, sendo que a essência dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações correspondem ao lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Os direitos de primeira geração surgiram no final do século XVIII e realçam o princípio da liberdade. São os direitos civis e políticos que nasceram como uma resposta do Estado liberal ao Estado absoluto. São exemplos o direito à vida, à propriedade e à liberdade, entre outros. Os direitos de segunda geração ressaltam o princípio da igualdade entre os homens. São os direitos sociais, econômicos e culturais que surgiram das transformações trazidas pela Revolução Industrial. Já os de terceira geração, também conhecidos como transindividuais¹⁵, consagram os princípios da fraternidade e da solidariedade. Exemplos dessa categoria são o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio, dentre outros.

Após a análise do novo momento constitucional contemporâneo, que ainda se encontra em processo de aprimoramento e constantes mudanças, resta inegável a importância de reforçar e realizar de forma concreta os valores insculpidos na

¹⁵ Expressam-se esses direitos de cidadania, sobretudo, pelos meios em que se assegure o acesso de cada indivíduo às conquistas tecnológicas, integrando-se as oportunidades de aquisição dos instrumentos necessários a uma vida com dignidade humana propiciada pelo conforto oferecido por tais conquistas (BRITO, 1997, p. 264).

Constituição Federal, entre os quais merecem estudo mais aprofundado o direito ao efetivo acesso à justiça.

A promulgação do atual diploma constitucional significou a redemocratização do Estado, trazendo em sua essência os anseios dos variados segmentos do povo brasileiro e assumindo inúmeros compromissos voltados à transformação concreta da vida dos cidadãos. A Constituição atual acompanhou o fenômeno verificado mundialmente e passou a ocupar o centro do ordenamento jurídico pátrio, de forma que todos os demais atos normativos devem a ela se adequar (LEAL JUNIOR, 2012, p. 13-15).

A Constituição Federal de 1988, moderna e progressista no que concerne aos direitos fundamentais é também inovadora em muitos aspectos. Exemplo disto é o artigo 5º, §§1º e 2º da Carta Magna que veio ampliar o leque de direitos fundamentais reconhecidos aos cidadãos. Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou ao artigo 5º da Carta Maior, o inciso LXXVIII, que traduz a garantia de duração razoável do processo, como corolário da garantia ao acesso à justiça.

Com esse dispositivo quis a Constituição Federal responsabilizar o Estado para que atue no sentido de tornar a tramitação processual mais célere, assegurando uma razoável duração dos mesmos, possibilitando um factível alcance da justiça. Com isso, introduziu a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional como verdadeiro direito fundamental.

As declarações fundamentais de direitos humanos garantem que todo homem faz jus a um processo justo em que a decisão ocorra em um prazo razoável, sob pena de a justiça ser considerada inacessível ao cidadão. O grande obstáculo é fazer com que se realize a promessa constitucional de que os processos terão uma duração razoável. (FUX, 2010).

Tradicionalmente, o direito ao acesso à Justiça, surgido na década de 1960, era conhecido como o direito de ação para defesa dos direitos individuais. Posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988 seu significado foi ampliado, à via preventiva, para englobar a ameaça e fazer constar em texto expresso que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão.

O denominado direito de acesso à justiça foi primeiramente reconhecido apenas como direito de acesso ao Poder Judiciário, ou seja, mero direito de ação, bastando oportunizar as pessoas que tivessem suas pretensões examinadas pelo Estado-juiz para que o aludido direito já fosse tido por satisfeito. No entanto, seria insatisfatório

e reducionista considerar o direito em apreço nestes moldes. (LEAL JUNIOR, 2012, p. 31).

Por isso, em uma Constituição cujo preâmbulo abriga a intenção de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos, e elege a justiça como um dos valores supremos de uma sociedade que se pretende fraterna e pluralista, o mero direito de ação não satisfaria os objetivos do Estado (NALINI, 1997).

Cabe ressaltar também que a conscientização da sociedade acerca da possibilidade de acesso à justiça aumentou significativamente, além de sofrer profundas e expressivas alterações. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a ampliação do rol de direitos, observa-se crescente aumento da quantidade e complexidade dos litígios. De acordo com o Banco Nacional de dados do Poder Judiciário, enquanto que em 1990 o Judiciário recebeu 3,6 milhões de processos, na década de 2000 esse volume ultrapassou o patamar de 20 milhões de ações (SCHNEIDER, 2013, p. 466).

Dentro desse novo contexto, trata-se da garantia de que o sistema jurídico, além de dever/ser igualmente acessível a todos, também possui a obrigação de produzir resultados justos, assim entendidos como aqueles substancialmente eficazes. O acesso à justiça pode ser encarado “como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 68).

Apesar das dificuldades para definir a expressão “acesso à justiça”, Cappelletti e Garth (1988, p. 8) assim o fazem:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Ocorre que, “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de apenas possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”. (WATANABE, 1988, p. 128). O Estado detém o dever de prestar uma tutela jurisdicional adequada ao cidadão, proporcionando efetividade as pretensões

dos demandantes, demonstrando aos jurisdicionados que possui condições de oferecer uma resposta adequada, em um espaço de tempo razoável, motivando-os a buscar a solução do conflito por meio do Poder Judiciário. (KLIPPEL, 2008, p. 58).

Acesso à justiça significa acesso¹⁶ a um processo justo, que possibilite, além de outras nuances, a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. Sobre a ordem jurídica justa, Kazuo Watanabe (2011, p. 385) assevera que:

O princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário.

A expressão acesso à ordem jurídica justa deve ser interpretada extensivamente, compreendendo: a) o ingresso em juízo; b) a observância das garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal; c) a participação dialética na formação do convencimento do juiz, que irá julgar a causa (efetividade do contraditório); d) a adequada e tempestiva análise, pelo juiz, natural e imparcial, das questões discutidas no processo (decisão justa e motivada); e) a construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais (instrumentalidade do processo e efetividade dos direitos) (CAMBI, 2007, p. 24-25).

O acesso à justiça está disponível a toda sociedade e, em decorrência disso, cedejo que na contemporaneidade a principal preocupação dos legisladores e estudiosos do direito é o alcance entre o equilíbrio da duração do processo e da eficiência na prestação da tutela jurisdicional. Importante destacar que a expressão “acesso à justiça significa ainda, acesso à informação e à orientação jurídicas e a todos os meios alternativos de composição de conflitos.” (MARINONI, 1999, p. 28).

Assim, a ideia de acesso à justiça diretamente atrelada ao mero acesso aos tribunais não mais representa uma realidade satisfatória nos dias de hoje. Pelo fato desse modelo tradicional não ser capaz de, por si só, efetivar a concretização da justiça,

¹⁶ O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10).

atualmente, é preciso uma visão mais ampla, por meio do redimensionamento da importância dos direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal.

Sobre o assunto, José Antônio Pancotti (2002, p. 36) assevera:

Garantir o acesso do cidadão à justiça, enfim, não significa a mera admissão ao processo ou a facilitação de ingresso em juízo, pois é indispensável que se assegure “**acesso à ordem jurídica justa**”.

Tendo em vista que, hodiernamente, a demora na entrega do bem da vida pretendido constitui um dos maiores óbices à concretização do acesso à ordem jurídica justa, torna-se imprescindível uma mudança na postura dos legisladores e dos operadores do direito, ampliando as formas de solucionar os conflitos por meio da implementação assídua dos meios alternativos de solução de conflitos.

Cappelletti e Garth (1988, p. 20) apontam como principais óbices do acesso à justiça i) *as custas judiciais*, eis que a resolução de litígios pelo Estado é demasiadamente dispendiosa na maior parte das sociedades modernas; ii) *o excesso de tempo*, isto é, a morosidade do Estado em julgar e concretizar o comando judicial, decorrente de uma grande variedade de fatores; e iii) *a ausência de técnicas/instrumentos adequados à tutela de determinados interesses/direitos*.

Para legitimar o exercício da jurisdição, realizar corretamente o Direito e efetivar a democracia sem impor sacrifícios injustificados para as partes é preciso assegurar que o processo tenha duração suficiente apenas para a prática dos atos necessários. O direito à duração razoável, a celeridade e a eficiência na prestação da tutela jurisdicional são, pois, direitos fundamentais, implícitos em todo Estado Democrático de Direito e que, atualmente, não são alcançados pela realidade da justiça brasileira.

Considerando essa gama de direitos e garantias em âmbito constitucional, e levando-se em conta a frequente existência de conflitos de interesses na sociedade e o monopólio estatal da Jurisdição, é imprescindível que o processo civil se articule de forma ágil e eficaz, a fim de proporcionar efetivo acesso à justiça aos jurisdicionados (LEAL JUNIOR, 2012, p. 18).

Assim, segundo João Carlos Leal Junior (2012, p. 30):

Nesse panorama, o direito de acesso à justiça mostra-se importante não só pelo fato de se tratar de direito fundamental, mas, também, por determinar a existência de mecanismos para tutelar adequadamente

qualquer direito que se faça violado, ou mesmo ameaçado. Uma vez arrolado como direito fundamental, cumpre ao Estado brasileiro emprestar eficácia a ele na maior medida possível.

Dessa forma, para que a finalidade constitucional seja atingida na sede ordinária de resolução de conflitos – a Jurisdição –, impõe-se que o processo judicial se desenvolva por meio de uma cognição adequada e que tenha razoável duração em seu trâmite, evitando o perecimento do direito, acarretado pela morosidade da prestação jurisdicional (LEAL JÚNIOR, 2012, p. 34).

O processo civil, assim, tem como escopo atender os valores democráticos e pluralistas previstos na lei fundamental e prestar tutela jurisdicional de forma efetiva, adequando-se ao que impõem os princípios constitucionais. De todo exposto conclui-se que o princípio do acesso à justiça, com a configuração atual, requer um Estado-juiz justo, ativo, célere e efetivo, de forma a garantir a aplicação adequada do direito objetivo visando obter, com isso, a neutralização dos conflitos sociais (LEAL JÚNIOR, 2012, p. 19).

Tem-se, então, que o acesso à justiça não se limita à dimensão puramente formal. Ao revés, propugna pela “efetividade dos direitos materiais e a concretização das garantias processuais constitucionais” (PAROSKI, 2006, p. 226), de forma que seja concedida concretamente a tutela jurisdicional *adequada, tempestiva e efetiva* ao litigante cuja razão o ordenamento jurídico reconhecer. Enfim, efetividade, adequação e *tempestividade* são características essenciais ao provimento jurisdicional que possibilitam a concretização do acesso à justiça (LEAL JÚNIOR, 2013, p. 5).

Ressalta-se também que a falta de um modelo capaz de garantir o devido acesso à justiça desrespeita outro importante princípio constitucional elencado no artigo 1º, inc III, o qual estabelece a proteção à dignidade da pessoa humana. Assim, a valorização da pessoa e a promoção da sua dignidade constituem valores fundamentais norteadores do Direito e das relações jurídicas.

Conclui-se do exposto que a busca por meios alternativos de solução de conflitos atende, sobretudo, a um ditame democrático, caracterizado pela necessidade de dar efetividade aos direitos fundamentais e de prover a sociedade de um aparato administrativo mais célere e menos burocrático, mais dirigido a satisfazer o interesse público que a desvirtuá-lo em nome da lei e, especialmente, de torná-lo mais aberto à participação popular.

Essa nova realidade da sociedade contemporânea tem aumentado significativamente as discussões acerca dos mecanismos auxiliares da justiça e das consequências que o seu uso acarretam para o ordenamento jurídico, especialmente pelo fato de não haver regulamentação para disciplinar, de forma específica, o instituto da mediação.

Enfim, a mediação é um instrumento cuja principal característica é o alcance da paz social por meio do efetivo alcance da Justiça. A promoção desta forma de resolução de conflitos, ainda, merece especial enfoque em razão de suas características peculiares e pela sua relevância em razão do fenômeno globalizacional e do consequente aumento de litígios pluridimensionais.

6 Considerações finais

O direito à justiça, a celeridade e a eficiência na prestação da tutela jurisdicional são, pois, direitos fundamentais, implícitos em todo Estado Democrático de Direito e que, atualmente, não são alcançados pela realidade da justiça brasileira. Conforme explanado, para legitimar o exercício da jurisdição, realizar corretamente o direito e efetivar a democracia sem impor sacrifícios injustificados para as partes é preciso que o processo tenha duração suficiente apenas para a prática dos atos necessários.

Entretanto, a demora na entrega da prestação da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário acarreta a insatisfação dos indivíduos, fator antissocial que prejudica significativamente o desenvolvimento da sociedade, gerando um aumento do número e complexidade dos conflitos, o que acaba inviabilizando a paz social. É necessário, pois, o aumento da utilização adequada do instituto da mediação como forma alternativa de resolução de controvérsias. Como consequência, exige-se, paralelamente, uma mudança de paradigmas em relação à cultura tradicional da litigiosidade pelo aprimoramento dos diálogos e consequente inserção da cultura mediacional como fonte primária de solução dos conflitos, coadunando o princípio constitucional do acesso à ordem jurídica justa.

A premência na efetiva concretização do acesso à ordem jurídica justa encontra-se em perfeita harmonia com as exigências de uma sociedade moderna e globalizada, objetivando minimizar o lapso temporal despendido, mitigar os dispêndios financeiros e ainda, evitar desgastes desnecessários e prolongados por meio de

intermináveis discussões judiciais entre as partes envolvidas, o que viabiliza a realização da justiça.

Para aprimorar a questão, torna-se necessário investir nas legislações já existentes e criar mecanismos que auxiliem na aplicabilidade da mediação, educar o cidadão quanto à sua responsabilidade em difundir e exercer a cultura voltada à paz social e ainda, disseminar nas instituições sociais, jurídicas e políticas a ideia de que a missão de tornar a sociedade menos conflituosa é de todos. Assim, o dogma da utilização desenfreada da atividade substitutiva do Poder Judiciário será amenizado, dando margem a uma cultura conciliatória, através de meios autocompositivos, que são instrumentos efetivos na pacificação dos conflitos.

Portanto, a existência de um Poder Judiciário forte, eficiente e célere atende, sobretudo, a um ditame democrático, caracterizado pela necessidade de dar efetividade aos direitos fundamentais, o que acabará por gerar conseqüências positivas para os mais diversos setores, especialmente a economia, cujo bom desempenho encontra-se diretamente ligado à eficiência das prestações jurisdicionais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra. *Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, Luis Roberto. *A nova interpretação constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRANDÃO, Carlos. O presente, resultado histórico do passado, caminho para o futuro. In: MARTINS, Ives Gandra (Coord.). *Desafios do século XXI*. São Paulo: Pioneira, 1997.

BRITO, Edvaldo Pereira de. A atuação do estado no domínio econômico. In: MARTINS, Ives Gandra (Coord.). *Desafios do século XXI*. São Paulo: Pioneira, 1997.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>> Acesso em: 25 de maio de 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1988.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2011.

DELGADO, José Augusto. Constitucionalidade da mediação. In: CADERNOS CEJ. *Mediação: um projeto inovador*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2003.

FAGUNDES, Lucas Machado; WOLKMER, Antônio Carlos. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar*, Fortaleza, v.16, n.2, jul.-dez. 2011.

FARIA, Ana Maria Jara Botton. *Judiciário e economia: equalização desejada e necessária*. Revista direitos fundamentais e democracia, Curitiba, v.2, n. 2, jun./dez 2007. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd>>. Acesso em: 13 de dez. 2013.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004.

_____. *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Ed. Malheiros, 1998.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos JulioOlivé. *Mediação e solução de conflitos: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2008.

FUX, Luiz. Entrevistado por Felipe Recondo. 2010. "*Mudança no processo civil pode reduzir em 50% o tempo de ações*". Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias>>. Acesso em: 17 de jun. 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 1992.

HABERMAS, Jürgen. *O Estado-nação europeu frente aos desafios da globalização*. In: Novos Estudos. São Paulo: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, n. 43, 1995.

HÖFFE, Otfried. *O que é justiça?* Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

KLIPPEL, Bruno Ávila Guedes. *Os meios de impugnação às decisões judiciais e o processo justo*. Revista de Processo, ano 33, n. 155, p. 58, jan. 2008.

LEAL JUNIOR, João Carlos; MUNIZ, Tânia Lobo. *Direito Internacional em Expansão*. v. II. *Morosidade do Judiciário e as relações negociais internacionais*. Anais do 10º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

_____. *O direito à razoável duração do processo e os impactos econômicos da morosidade processual nos negócios empresariais*. Dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Direito Negocial, 2012.

_____. *Os impactos da morosidade judicial na atividade empresária e a efetivação do acesso à justiça em um diálogo com o sistema processual civil inglês*. Revista Jurídica, Porto Alegre, v.424, p. 75-102, fev. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MOORE, C. W. *O processo de mediação*. 2 ed. Porto Alegre: ArtMed, 1998.

NALINI, José Renato. *Novas perspectivas no acesso à justiça*. Revista CEJ, Brasília, v.1, n.3, set./dez. 1997.

NETO BALBINOTTO, Giacomo. *Os reflexos das decisões judiciais na economia*. PPGE/UFRGS, nov. 2004.

PANCOTTI, José Antônio. *Institutos Fundamentais de Direito Processual: jurisdição, ação, exceção e processo*. São Paulo: LTr, 2002.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Do direito fundamental de acesso à justiça*. Scientia iuris, Londrina, v. 10, p.225-242, 2006.

PARAISO, Taritha Meda Caetano. *Panorama do direito civil na atualidade e a mediação de conflitos como instrumento pacificador no cenário jurídico brasileiro*. Dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Direito Negocial, 2006.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSAS, Roberto. *A sociedade e a justiça: processo e judiciário no século XXI*. In: MARTINS, Ives Gandra (Coord.). *Desafios do século XXI*. São Paulo: Pioneira, 1997.

SCHNEIDER, Gabriela. *A (incessante) busca pela garantia da celeridade processual: possibilidades e desafios*. In: SILVEIRA, V. (Coord.). *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, ano3, v. 4, p. 459-477, jan.-abr./2013.

SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri: Manole, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Juvêncio Borges. *O acesso à justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional*. In: SILVEIRA, V. (Coord.). *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, ano3, v. 4, p. 478-503, jan.-abr./2013.

SOUZA, Luciane Moessa de. *Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional*. In: CASELLA, P.; SOUZA, L. (Coord.). *Mediação de conflitos – novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2009.

SUARES, M. *Mediación, conducción de disputas, comunicación y técnicas*. Buenos Aires: Paidós, 2002.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.

ZYLBERSZTAJN, Decio. SZTAJN, Rachel. Análise econômica do direito e das organizações. In: *Direito & Economia: análise econômica do Direito e das Organizações*. Rio de Janeiro: Campus, 2005.

WALD, Arnoldo. O papel do Estado no limiar do século XXI. In: MARTINS, Ives Gandra (Coord.). *Desafios do século XXI*. São Paulo: Pioneira, 1997.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Um novo Código de Processo Civil*. 2010. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/>>. Acesso em: 18 de jun. 2012.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover (Coord.). et al. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.128-135.

_____. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Revista de Processo (RePro), São Paulo, ano 136, v. 195, p. 381-390, maio 2011.